

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para vedar a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “*Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia*”, para vedar qualquer cobrança na aplicação da norma.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005:

“Art. 1º

.....

§ 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inquestionáveis os benefícios advindos da aplicação da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura às pessoas com deficiência visual, integral ou de baixa visão, entrar e permanecer com cão-guia em veículos de todas as modalidades e jurisdições de transporte coletivo e também nos estabelecimentos abertos ao público, sejam eles de uso público ou particular de uso coletivo.

Para aperfeiçoar o texto da lei, ponderamos acrescentar-lhe um dispositivo, proibindo a cobrança de qualquer valor referente ao ingresso ou permanência do animal, a exemplo do que está expresso na norma de sua regulamentação, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Trata-se de dispositivo relevante para a utilização, em tempo integral, pelas pessoas enquadradas no perfil referido, do cão-guia, que se constitui em apoio fundamental aos seus deslocamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER